



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS

Processo Administrativo: 12.080/2022
Referência: Reforma da Praça Zé Paraíba

A Secretaria de Governança e Compliance

Acerca das peças interpostas pelos impugnantes JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, vimos respeitosamente tecer algumas considerações que se fazem necessárias, objetivando dirimir qualquer questionamento:

- 1) Acerca das razões apresentadas pela JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no qual almeja a impugnação do edital:

Inicialmente o licitante traz à baila um tema exaustivamente debatido pela Administração, no que se refere a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, registrado na entidade profissional competente. Ainda que fatigante seja, em reverência ao ilustre licitante prestaremos os devidos esclarecimentos.

Na contramão do que alega o licitante, não há obrigatoriedade de apresentação de atestado técnico operacional, através de uma Certidão de Acervo Técnico. O edital exemplifica meios em que a qualificação operacional venha a ser comprovada. Extraímos abaixo trecho do edital que trata sobre a questão.

10.5.2.2 - A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste NECESSARIAMENTE a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação.

Assim sendo, não há qualquer determinação que faça valer a alegação do licitante, ora, eventualmente o licitante possui uma CAT, devidamente registrada à favor do profissional, onde aquele licitante seja o executante. Ademais, há ainda a previsão de comprovação através de ART ou RRT do fornecedor, portanto encerra-se qualquer questionamento acerca deste tema.

Sobre a “FALTA DE ESTIMATIVA DE CUSTO”, tentaremos ser breves, ainda que a questão seja tema de inúmeros conceitos técnicos imprescindíveis e básicos, para qualquer profissional da área de Engenharia, temos dezenas ou quem sabe centenas de literaturas que abordam o tema, e deveriam ser invocadas, todavia convido-lhes a uma síntese dos fatos:

O serviço de sondagem, tem objetivo de conhecer as características do terreno, extraindo os dados importantes que auxiliam no percorrer da obra, tais como:



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS

identificação das camadas do solo, nível do lençol freático, classificação das camadas e por último e não menos importante aferir a tensão admissível do solo.

Tensão admissível quer dizer o limite de tensão (carga) a que um determinado material está sujeito, e tal informação é que alimenta o dimensionamento estrutural de uma edificação. Isto é, como boa prática não existe dimensionamento ou detalhamento estrutural sem ter conhecimento da tensão admissível do solo, que é onde a resultante das cargas de concentra.

O licitante alega que não há previsão para os serviços de estaca e bate estaca, o que não reflete a realidade do objeto. Não há que se falar de tipologia de fundação, sem antes tomar conhecimento da tão esperada tensão admissível do solo. Há na referida alegação um descaso com as NBR's 6118/2003 (Projeto de estruturas de concreto – procedimento) e 6122/1986 (Projeto e execução de fundações), onde as mesmas foram integralmente desconsideradas, e antes mesmo de tomar conhecimento do solo, o licitante determina o tipo de fundação que será utilizado.

2) Sobre as razões defendidas pela empresa WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA:

Cabe iniciar relatando a essência da parcela de maior relevância, que são os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, do qual a inexecução importe em risco elevado para a Administração. É de suma importância para o resultado almejado pela contratação, a execução dos itens devidamente indicados no processo administrativo.

O licitante se apega tão somente a representatividade financeira dos itens selecionados à título de qualificação técnica, o que não deve prosperar, ora, a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 30, não estabelece um limite específico do que pode ser adotado na seleção de parcela de maior relevância. Cabe ainda ressaltar que, o impugnante utiliza Portaria TCU, que fora naquele caso, convencionado como itens de maior relevância, aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Adiante, fora levando a restrição da concorrência, o que não retrata uma verdade. A Administração tem atribuição e dever de através das peças técnicas, que fundamentam o procedimento externo, atribuir mecanismos para que seja selecionada a melhor proposta.

Outrossim, os referidos itens indicados como de maior relevância técnico-operacional, estão inseridos na classificação "A", quando aplicado a curva ABC a estimativa de custos.

Ainda sobre o assunto qualificação técnica, o impugnante manifesta-se no sentido de que há item que não consta na planilha orçamentária, e que os itens inerentes à acessibilidade representam 2,93% do valor total estimado. Novamente, o licitante apega-se a representatividade financeira dos itens, o que já foi tratado acima, no



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS

entanto, sobre a inexistência do item “reforma ou adaptação, que em seu objeto ou escopo possua os serviços inerentes a acessibilidade”, a Administração busca fornecedores com expertise em edificações acessíveis, e não se coaduna com o alegado pelo licitante, que trata o tema como uma restrição à competitividade, o que efetivamente é adverso, a Administração trata o referido tema de modo genérico, não se apegando a serviços pontuais. Ou seja, buscamos fornecedores que comprovem sua experiência anterior em edificações cujo cerne, ou adjacência seja a prestação de serviços cujo objetivo seja acessibilidade.

O item 4.2.1 do Termo de Referência, parte pertencente ao edital também traz importantes esclarecimentos sobre o tema, vejamos:

4.2.1 Apresentação de atestado técnico-profissional, que possua em sua descrição

Página 33 de 70



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Subsecretaria de Licitações

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

PROCESSO: 12080/2022

os serviços de construção, reforma ou adaptação, que em seu objeto ou escopo possua os serviços inerentes a acessibilidade, uma vez que a esta Administração vem desenvolvendo em todos os seus projetos relacionados aos espaços públicos, disponibilizar à população brinquedos, passeios e rampas acessíveis a todos, com isso, o referido item supracitado torna-se relevante, e, imprescindível para execução do objeto em questão. Ademais esta Administração, no ano corrente criou a Secretaria da Pessoa com Deficiência, o que reafirma o compromisso com políticas públicas direcionadas aos que possuam alguma necessidade especial.

Considerando todo o exposto, opino pelo não acolhimento das impugnações dos licitantes, no que se refere aos aspectos técnicos,

Lucas dos Santos Lima

Coordenador de Obras
Matricula nº 22878

Lucas dos Santos Lima
Coordenador de Projetos

Armação dos Búzios 29 de junho de 2023

Hugo Leonardo F. Francisco
Engenheiro Civil
CREA RJ 2021 106062

Hugo Leonardo Ferreira Francisco
Engenheiro Civil